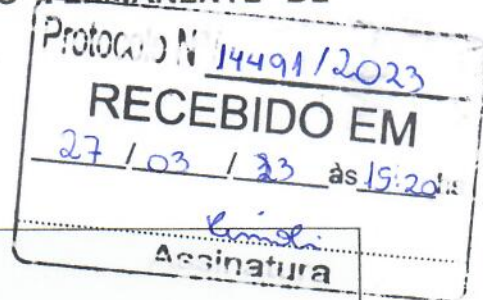




ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC.



REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023

EFX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária, inscrita sob o n.º CNPJ 36.892.096/0001-97, com sede estabelecida Rua Oswaldo Aranha, nº 302-D, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-422, na cidade de Chapecó por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ingressar com a presente

## REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

no processo licitatório epigrafado, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

### I. PRELIMINARMENTE.

Preliminarmente, versa o citado preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “a”) que “**são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**”

Quando se trata de direitos indisponíveis e de interesse público, não pode a Administração, diante de um fato ilegal, negar conhecimento sob pena de caracterizar-se a omissão, *lato sensu*, idéia essa reforçada pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual “*os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária ...*” (grifamos). O mérito não pode ser ignorado, especialmente porque reflete no interesse público e na legalidade a serem protegidos pelo Estado.

Aw.



Por oportuno, cabe transcrever o ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua festejada obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 20ª ed., Malheiros, p. 442:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Sobre a "Representação Constitucional - Direito de Petição" e a obrigatoriedade da Administração em conhecer o pedido e avaliar o mérito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu em Acórdão nº 01416820, Segunda Turma, conforme dispõe:

*"O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal garante a todos os litigantes o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, quer em processo judicial ou administrativo.*

*(...)*

*O silêncio da Autoridade Impetrada quanto à representação do Impetrante, causou violação ao direito de petição, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado De Segurança - 01416820, Processo: 199601416820 UF: BA Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar, Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF100132877, JUIZ CÂNDIDO MORAES)*

Nesse sentido, inclina-se o eminente jurista ALEXANDRE DE MORAES:

*"O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação de direito líquido e certo do peticionário, sanável por mandado de segurança". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 292).*

Diante do exposto, requer que o presente instrumento seja conhecido, processado e apreciado.

## II. DOS FATOS

Esta Administração lançou edital na modalidade Tomada de Preços, visando a contratação de "AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM ÁREA DE 12.286,97M², PASSEIO PÚBLICO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO TIPO PAVER COM ÁREA DE 806,86M², ILUMINAÇÃO PUBLICA COM LUMINARIAS LED COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA MELHORIA NA INFRAESTRUTURA TURISTICA NAS CATARATAS

*AW.*





DO SALTO SAUDADES, NA LINHA SALTO SAUDADES, NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO DA AMNOROESTE EM ANEXO, EM ATENDIMENTO À PORTARIA Nº 024/SEF-20.01.2022, E PROCESSO SGPe SANTUR 908/2021, DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Para tanto, dentro do Poder Discricionário inerente aos Administradores, elaborou-se o edital convocatório aos possíveis interessados em acudir o certame, definindo-se ali todos os parâmetros que os potenciais licitantes deveriam rigorosamente observar, especialmente quais seriam os critérios habilitatórios no que se infere capacidade jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica.

Uma vez que o objeto licitado está dentre as atividades comerciais exploradas pela ora Peticionante, despertou-se o interesse na participação do referido certame, contudo, ao analisar o instrumento convocatório em questão, a Requerente deparou-se com exigências técnicas que a fizeram desistir de formalizar uma proposta, posto que da forma como constou o **critério de aferição da capacitação técnica exigida**, infelizmente a empresa não poderia atender em sua integridade, motivo o qual sequer agendou a visita técnica tida como obrigatória.

A desistência foi motivada em razão da criteriosa existência de uma comprovação de expertise técnica pretérita, que de uma só vez cumulou a necessidade da comprovação de cunho profissional, com a de cunho operacional, senão vejamos o que consta o indigitado dispositivo:

**10.1.4. RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):**

- a) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- b) Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado** de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.
  - DRENAGEM 200,00 m
  - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA 200,00 m<sup>2</sup>

**NOTA 1:**

- De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União – **Súmula 263**, para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** (Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011).

Com se extrai do referido dispositivo, o instrumento convocatório impõe que o licitante comprove-se que o **PROFISSIONAL** responsável fosse detentor de **ATESTADOS** que comprovassem sua expertise nas parcelas de maior relevância em drenagem e pavimentação asfáltico no

*Ass.*





quantitativos ali discriminados, sendo que na sequência determina com fulcro na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, a necessidade de se comprovar a capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, ou seja, os licitantes obrigatoriamente deveriam comprovar AMBAS qualificações!

Uma vez expressamente definido no edital que a regra seria a comprovação de ambas qualificações, e uma vez que esta Peticionante não lograria êxito em comprovar através de atestados técnicos operacionais ser detentora de expertise no quantitativo definido, optou-se pela renúncia ao direito de participação.

Todavia, uma vez concluído o certame, para fins de estudo técnico e mercadológico, a Peticionante realizou a busca nas informações a respeito de quem seria a licitante vencedora, bem como, qual o preço tido como vencedor, e ao analisar o conteúdo da Ata da Sessão constatou a existência de um vício no procedimento que culmina na NULIDADE ABSOLUTA do processo licitatório em comento, e dada a flagrante inobservância da forma legal, onde de uma só vez viu-se desrespeitado os princípios da isonomia e vinculação instrumental é que a Peticionante maneja a presente peça.

Especificadamente, ao analisar a Ata da sessão, vislumbra-se que esta Administração concedeu uma benesse a um licitante que descumpriu as regras editalícias e ao invés de impor a imediatamente inabilitação, acabou por declará-lo vencedor.

Se extrai da respectiva Ata, que apenas duas licitantes participaram do certame, sendo que na ocasião a empresa concorrente chegou até mesmo a apontar à Comissão a existência da irregularidade havida na documentação daquela que veio a ser a vencedora, entretanto, de maneira errônea, esta Administração relevou a falha habilitatória.

**ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**Número da ATA: 1/2023 (Sequência: 1)**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM ÁREA DE 12.266,97M<sup>2</sup>, PÁSSEIO PÚBLICO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO TIPO PAVER COM ÁREA DE 806,86M<sup>2</sup>, ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LUMINÁRIAS LED COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA MELHORIA NA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA NAS CATARATAS DO SALTO SAUDADES, NA LINHA SALTO SAUDADES, NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO-SC, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJ.

Às 21 de Março de 2023, às 09:10 horas, na sede da(o) MUNICÍPIO DE QUILOMBO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 328/2022, para analisarem as documentações e as propostas recebidas ref. ao Processo Licitatório nº 39/2023, Licitação nº 4/2023 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Após análise, a comissão emitiu o seguinte parecer:

**Parecer da Comissão:**

Às vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte três, às 09h10min, nas dependências do Centro Administrativo Municipal, reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pelo decreto nº 328/2022 de 13/10/2022, para abertura e julgamento das propostas e da documentação das empresas participantes do Processo Licitatório nº 39/2023 Tomada de Preços nº 04/2023. Apresentaram tempestivamente os envelopes de proposta e documentação, bem como, credenciaram-se as seguintes empresas: AGV SINALIZAÇÕES LTDA-ME, R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Após análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do Processo Licitatório 39/2023, Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 4/2023, a empresa R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou o documento de habilitação de outra empresa. Em consonância ao setor jurídico e entendimento da presidente da licitação o acervo a ser apresentado e do profissional, porém não é exigido no edital que este acervo esteja ligado a empresa. A Comissão de Licitações considerou HABILITADAS as empresas AGV SINALIZAÇÕES LTDA-ME e R3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA por terem apresentado todos os documentos solicitados conforme previstos no Edital. Ao contrário foi questionado se a empresa teria intenção de recurso, a mesma entrou em contato com responsáveis de sua empresa, na qual decidiram por dar andamento no processo e ir para a etapa de propostas.

*Aw.*





Não obstante a empresa participante ter declinado o direito ao recurso, e em que pese ter sido consignado em Ata que houve a consulta do departamento jurídico e que o entendimento da Comissão da Licitação seria a de que o “acervo a ser apresentado é do profissional, porém não é exigido no edital que este acervo esteja ligado a empresa”, tem-se que houve claro equívoco ao proceder a habilitação da empresa AGV SINALIZAÇÕES LTDA.

Data vênia, o caso em questão não precede de “entendimentos”, e sim de aplicação literal ao dispositivo contido no instrumento convocatório, que não deixa margem ou dúvidas quanto a sua eficácia, tanto assim, que para justificar a pertinência da exigência da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, se fez constar a respectiva Súmula do Tribunal de Contas.

**SUMULA 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifei)**

É exatamente neste equívoco é que se pauta a presente peça, visto que ao buscar dar uma compreensão distinta ao que reza o edital, a Administração violou os princípios da isonomia e vinculação instrumental, posto que tal como esta Postulante, quantas outras empresas interessadas deixaram de acudir o certame por conta de não lograrem êxito na comprovação que ali se exigia?

Ora, se a Peticionante soubesse qual seria a conduta da Comissão em ignorar preceito editalício tão óbvio, teria sido uma licitante.

Tantas outras também ficaram de fora do certame por ter lido e compreendido que seria necessário a cumulação na comprovação da expertise profissional como a OPERACIONAL, eis que o edital reportou-se exatamente a súmula que trata de sua aplicabilidade.

*AW*





### III. DO MÉRITO

#### A) DA POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E OPERACIONAL EM LICITAÇÕES

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou que é perfeitamente possível a cumulação da exigência de qualificação profissional e a operacional, ou seja, tanto os profissionais envolvidos na futura execução devem comprovar sua experiência técnica mediante atestados, como a própria licitante também deverá comprovar que já atuou em obra similar por meio do mesmo documento a ela relacionado.

A título de exemplo, o Acórdão nº 3457/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU), analisou uma representação em licitação realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia, e no referido acórdão, o TCU reconheceu a legalidade da exigência de comprovação da qualificação técnica e profissional, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, elemento este destoado do prematuro entendimento proferido pelo Departamento Jurídico e respectiva Comissão de Licitação.

Nesta fenda, uma vez que no ordenamento jurídico existe a permissibilidade da cumulação, e sobretudo, uma vez que o edital deixa claro que a qualificação técnica para assunção do contrato seria precedido da comprovação pretérita da expertise profissional e jurídica, inclusive mencionando-se TAXATIVAMENTE o inteiro teor da Súmula 263 do TCU que trata exclusivamente a respeito da **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, é de rigor reconhecer que a aceitação de uma licitante que deixou de cumprir o requisito ali estipulado feriu de morte todo o procedimento.

Não se olvide que a Administração possa ter tido de fato a intenção de dispensar a qualificação operacional quando assim redigiu o edital, contudo, a forma em sua versão final, principalmente ao reportar-se numa fundamentação jurídica a **uma matéria sumulada pelo TCU** não deixou margem a dúvida de que os licitantes deveriam cumprir com o que estava ali estabelecido, ou seja, que os interessados deveriam cumprir com o que o edital previa, notadamente tendo transcrito "ipis litteris" a sumula, é de rigor reconhecer que houve um vício procedimental.

#### B) DO PRINCÍPIO A VINCULÇÃO INSTRUMENTAL E ISONOMIA

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da

*AW*





licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

*“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada.” (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).*

E como garantia desta igualdade, a Lei 8.666/93 instituiu a obrigatoriedade de observar e cumprir as disposições do instrumento convocatório, tanto por parte da administração pública, quanto por parte das empresas participantes. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*CAW*





O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

*“REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006.*

*Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.*

*(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da república. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

*V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos*

*AW.*





do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele". (g/n)

Como bem anotado no trecho negrito, não se supõe **que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação**, porquanto resta claro que consta no item 10.1.4. uma NOTA que se reporta EXPRESSAMENTE a respeito da aplicabilidade da SUMULA 263 do TCU.

Isso é inegável! E se constante, não pode ser ignorada, tampouco relevada, pois trouxe enorme prejuízo a competição, já que como dito alhures, esta Peticionante deixou de participar do certame, e tantas outras também potencialmente ficaram de fora pelo mesmíssimo motivo.

Desta feita, conclui-se que a decisão de habilitação, adjudicação do objeto e eventualmente de Homologação possui um vício insanável, cujos efeitos "ex tunc" impõem a revogação de todos atos e a republicação do edital, seja para corrigir a real intenção de não cumular as capacidades, seja para deixar claro de que seria suficiente apenas aquela destinada ao profissional.

Tal fato deve ser revisto imediatamente, inclusive impedindo e suspendendo-se os efeitos de eventual assinatura do contrato com a licitante erroneamente habilitada.

Leciona Gasparini que para Lei, e o edital (que é a Lei da Licitação):

*"Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."(g/n)*

Assim ensina Meirelles que:

*"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."(g/n)*





No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente **do princípio da isonomia.**"(g/n)

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

*TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)*

***Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PAR METROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida***

*TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)*

***Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE***

*JW*





O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

### C) DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

A revisão dos atos administrativos pode ocorrer de ofício ou a pedido de interessados, é um poder/dever da Administração ao identificar um vício, ou nulidade, que a mesma proceda a revogação destes quando forem insuscetíveis de correção ou convalidação.

Algo que é exatamente o que acontece no presente caso, a Administração deve REVOGAR a licitação como um todo.

Com relação à revogação de licitações, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido a possibilidade de revogação em casos de ilegalidade, desde que haja fundamentação adequada para tal decisão. Um exemplo de decisão nesse sentido é o Acórdão nº 3.788/2013 - Plenário, em que o TCU reconheceu a possibilidade de revogação de uma licitação por motivo de interesse público, quando ficou evidenciado que o edital **continha exigências que restringiam a competitividade do certame.**

Basta aplicar a Sumula 473 do TCU:

*Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

### IV. DO PEDIDO

Assim sendo, por todo exposto, a **EFX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ciente da seriedade desse renomado órgão, requer a análise a esta peça e aos fatos trazidos em que pede que a decisão que declarou a empresa AGV SINALIZAÇÃO LTDA habilitada e vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada inabilitada/desclassificada por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório, bem como, se prevalecido for que o entendimento não é de cumulação das qualificações técnicas, que seja REVOGADA toda a licitação, com a republicação de um novo edital, e assim primando pela

*Jaw.*





competitividade, ampla disputa, isonomia, vinculação instrumental e julgamento objetivo, condições que como aqui relatada na presente contratação estão eivadas de vícios.

Requer seja conhecida e processada a peça de Representação Constitucional bem como avaliado seu mérito, e, em face dos relevantes argumentos, seja acolhido o pleito da Representante para o fim de:

Que haja, a título preliminar, a **suspensão do presente processo licitatório** até o devido julgamento do quanto aqui apresentado e posteriormente a inabilitação da empresa tida como vencedora, e a anulação do certame em comento ante os flagrantes **VÍCIOS APONTADOS**, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, republicando o edital para realização de novo certame.

Caso o Sr. Presidente da Comissão não reforme a referida decisão, encaminhe este documento devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e mantendo-se incólume, dada a importância dos fatos, a Peticionante levará ao conhecimento da Casa de Contas para a regular apuração.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Quilombo, 27 de março de 2023.

ANDREZA WIAMOWISKI  
EFX Engenharia e Construções  
36.892.098/0001-97

**EFX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ANDREZA WIAMOWISKI**  
**CPF/MF nº 092.384.039-70**